

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 786, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 786, de 2020:

“Art. 21-A.

.....

§ 1º Em complementação ao disposto no *caput*, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão, na forma do regulamento, auxílio financeiro às famílias, para fins de alimentação das crianças regularmente matriculadas em instituições públicas da educação infantil, salvo quando se identificarem riscos para a saúde dos estudantes e dos profissionais da educação envolvidos na execução do programa.

§ 2º O referido auxílio financeiro será mensal e deverá ser calculado a partir do valor *per capita* diário definido para o período correspondente à emergência de saúde ou calamidade pública, terá sua implementação acompanhada pelo CAE.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 9 milhões de brasileiros de até 14 anos vivem em situação de extrema pobreza. O Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), por outro lado, indica que em 2017 havia 207 mil crianças menores de 5 anos padecendo de desnutrição grave no Brasil.

Infelizmente, esse quadro de insegurança alimentar que já vinha se agravando, piorou ainda mais nas últimas semanas, em função da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, que obrigou creches e escolas a fecharem as portas. A intenção dos governos de tentar minorar os ciclos de transmissão e contágio da doença trouxe descontinuidade, em grande medida, ao atendimento no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).



Nesse sentido, o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2020, é bastante feliz, ao autorizar, em todo o território nacional, durante o período de emergência de saúde e de calamidade pública, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do Pnae.

A título de aperfeiçoamento da proposição, propomos que se inclua na lei a ser alterada também a previsão de que, em situações como a vivenciada pelo País neste momento, seja ofertado às famílias de crianças matriculadas na educação infantil auxílio financeiro, a ser aplicado na alimentação. Esse auxílio deverá corresponder ao valor *per capita* diário definido para o período correspondente à emergência de saúde ou à calamidade pública, e deverá ser encaminhado às famílias, na forma do regulamento.

Em outras palavras, o que os governos não gastarem com a alimentação dessas crianças nas creches e nas escolas, deverá ser distribuído às famílias, não somente por meio de gêneros alimentícios, mas também de auxílio financeiro, para que suplementem a alimentação durante o período em que, conforme sabemos, dificuldades de cunho econômico são ainda mais deletérias.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares, para a incorporação do conteúdo desta emenda ao projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

